

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERE		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	08/06/2026 15:45:27	Data da assinatura:	08/06/2026 15:46:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
08/06/2026

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de informativos de segurança e prevenção de riscos na prática de atividades físicas e a disponibilização de desfibrilador externo automático (DEA), por academias e estabelecimentos congêneres de natureza privada situados no Estado do Ceará, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os informativos de que trata esta Lei deverão ser afixados em locais de fácil visualização e acesso ao consumidor, especialmente:

I – na recepção ou área de entrada do estabelecimento;

II – em áreas de treino ou locais de circulação de alunos, em quantidade suficiente para leitura pelos usuários.

Art. 3º Os informativos deverão conter, no mínimo:

I – a indicação de que a prática de atividades físicas exige atenção à segurança, aos limites individuais e ao uso adequado de equipamentos;

II – alerta para que o usuário interrompa a atividade e busque orientação e atendimento apropriados em caso de mal-estar, dor no peito, tontura, desmaio, falta de ar intensa ou outros sinais de alerta;

III – recomendação de hidratação e de observância das condições ambientais e do estado físico do usuário;

IV – alerta sobre riscos do uso de substâncias estimulantes, anabolizantes e suplementos utilizados sem orientação adequada, conforme legislação aplicável e boas práticas de segurança;

V – recomendação para que o usuário busque informações e orientação de profissional habilitado quando necessário, especialmente em caso de condições pré-existentes ou retorno a atividades após período prolongado de inatividade.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão dispor de:

I – desfibrilador externo automático (DEA), em local de fácil acesso, observados critérios de porte, capacidade de público e risco da atividade, na forma de regulamento;

II – pelo menos um funcionário por turno capacitado em suporte básico de vida;

III – protocolo básico de resposta a emergências, compatível com as diretrizes técnicas reconhecidas na área da saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas cabíveis, observadas a graduação, a proporcionalidade e o devido processo, nos termos da legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins do caput, a atuação sancionatória deverá priorizar, quando cabível, medidas de orientação e correção, com advertência e concessão de prazo razoável para adequação, antes da aplicação de multa, ressalvada a reincidência.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover a proteção da vida e da integridade física dos usuários de academias e estabelecimentos congêneres, mediante a obrigatoriedade de afixação, em local de fácil visualização, de informativos com medidas básicas de segurança e prevenção de riscos durante a prática de atividades físicas.

Trata-se de providência simples, de baixo custo e alto potencial preventivo, voltada sobretudo ao público que inicia ou retoma atividades sem avaliação prévia, sem orientação adequada ou sem reconhecer sinais de alerta que, quando ignorados, podem levar a intercorrências graves. A prática regular de exercícios é amplamente reconhecida como benéfica à saúde; por isso, esta iniciativa não busca desestimular a atividade física, mas qualificá-la com informação e reforçar a cultura do cuidado, de modo a incentivar a prática segura e responsável.

Registros recentes de ocorrências graves em academias, inclusive na Região Metropolitana de Fortaleza, evidenciam que ambientes de exercício, embora associados à promoção da saúde, também podem se tornar locais de risco quando não há atenção aos limites individuais, quando se negligenciam sintomas relevantes ou quando se utiliza, sem orientação, substâncias potencialmente nocivas[1]. Nessa linha, a

literatura médica aponta que eventos agudos, como a parada cardiorrespiratória súbita, podem estar relacionados a condições não diagnosticadas, o que reforça a importância de informações acessíveis, identificação de sinais de alerta e adoção de condutas prudentes durante o esforço físico.[2]

A afixação de informativos em locais de fácil visualização cumpre função típica de informação ao usuário/consumidor, contribuindo para decisões mais conscientes, para a prevenção de condutas de risco e para a redução de eventos evitáveis, sem impor barreiras à prática esportiva. Além disso, a medida favorece a conscientização coletiva, reforçando a responsabilidade compartilhada entre estabelecimento e usuários no ambiente de treino.

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa voltada à prevenção, à segurança e à proteção da saúde, com conteúdo educativo e de orientação geral, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da proposição, como instrumento de aprimoramento da segurança na prática de atividades físicas no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] G1 CEARÁ. *Seis alunos morreram em academias na Grande Fortaleza nos últimos dez meses.* 2026. (<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2026/04/23/seis-alunos-morreram-em-academias-na-grande-fortaleza>)

[2] SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. *Diretrizes sobre morte súbita cardíaca e atividade física.*



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)